

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Recurso nº. : 86.769
Matéria: : IRPF - EX.: 1989 a 1992
Recorrente : AUGUSTO MORBACH NETO
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.232

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -

Os valores referentes a depósitos bancários em nome do contribuinte, quando inconsistentes as justificativas das origens dos mesmos e desde que tenham sido utilizados em proveito do titular da conta bancária mediante aplicações financeiras ou outras modalidades de utilização, são tributáveis como rendimentos omitidos. **IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AQUISIÇÃO DE**

IMÓVEIS E DESPESAS REALIZADAS - Se encontrando o Contribuinte na situação de omisso quanto à apresentação da declaração de rendimentos, não provado nos autos que os recursos aplicados tiveram origem em rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, enseja a tributação como rendimentos omitidos, tendo como base de cálculo o total dos valores comprovadamente aplicados na aquisição de imóveis, bem assim em despesas realizadas. **IRPF - REFLEXO - LUCRO**

ARBITRADO NA PESSOA JURÍDICA - Presume-se automaticamente distribuído aos sócios o lucro arbitrado na pessoa jurídica, pelo que devem ser considerados como rendimentos da pessoa física beneficiária da distribuição. **IRPF - POSSE DE MOEDA ESTRANGEIRA** - Não provada nem justificada com documentação hábil e idônea a origem dos recursos correspondentes a moeda estrangeira apreendida em poder da pessoa física no território nacional, é lícito considerá-los provenientes de rendimentos omitidos. **PENALIDADE - QUALIFICAÇÃO E AGRAVAMENTO DA**

MULTA - São qualificadas como crime de sonegação fiscal ou contra a ordem tributária, conforme o período da prática do ato, as infrações que representem relevante prejuízo à fazenda pública, pela falta de pagamento ou pagamento a menor de tributos, bem assim, pela omissão de informações e de declarações sobre rendas, bens ou fatos cujas prestações sejam exigidas por lei. Estas circunstâncias determinam o agravamento da multa de ofício.

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - A disposição contida no *caput* do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, no sentido de que a lavratura do auto de infração deve se dar no local da verificação da falta não significa necessariamente a confecção do instrumento no domicílio do contribuinte, não se traduzindo, portanto,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

o fato, em vício que possa inquinar de nulidade o lançamento formalizado nessas condições.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO MORBACH NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de 3.311.300,00 (padrão monetário da época) e as parcelas decorrentes dos arbitramentos feitos nas pessoas jurídicas com participação societária do recorrente, cujos recursos lograram ser providos nesta instância administrativa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E ROMEU BUENO DE CAMARGO que davam provimento, também, em relação aos depósitos bancários.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232
Recurso nº. : 86.769
Recorrente : AUGUSTO MORBACH NETO

RELATÓRIO

AUGUSTO MORBACH NETO, nos autos em epígrafe qualificado, via de seu representante habilitado conforme instrumento acostado às fls. 587, por não se conformar com a decisão de primeira instância de fls. 603 a 613, da qual teve ciência em 23/09/93, recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo protocolado sua peça reçursal em 22/10/93.

2. Contra o Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 542 a 564, do qual teve ciência em 06/04/93, para formalização da exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física, exercícios de 1989 a 1992, anos-base de 1988 a 1991, no valor correspondente a 12.939.351,53 UFIR, inclusos multa agravada (225% para os anos-base de 1989 a 1990 e 450% para 1991), multa por falta de entrega de declarações de rendimentos e juros de mora, por entenderem as autoridades lançadoras ter o atuado incorrido nas seguintes irregularidades:

- a) rendimentos não declarados, decorrentes do arbitramento de lucro nas empresas a seguir enumeradas, de cujo capital o atuado participa.

- COMERCIAL AGRÍCOLA INDUSTRIAL AGRONORTE LTDA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232**

- DISTRIBUIDORA DELTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**
- DELTA AMAZON EXPORTADORA LTDA.**
- DELTA METAIS LTDA.**
- SISTEMA MINERAÇÃO LTDA.**
- b) omissão de rendimentos caracterizada pela utilização de recursos nas aplicações abaixo, sem a devida comprovação das suas origens, configurando a existência de sinais exteriores de riqueza:**
 - pagamentos correspondentes a passagens aéreas nacionais e internacionais, despesas de hospedagens e afretamento de aeronaves;**
 - depósitos bancários efetuados no Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A. e Banco Bamerindus S.A.;**
 - Propriedade de moeda estrangeira apreendida em 22/11/91, (dólares dos Estados Unidos da América);**
 - Compra de imóveis (apartamento em São Paulo S.P.)**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

- integralização de capital nas mencionadas empresas, exceto em relação à COMERCIAL AGRÍCOLA INDUSTRIAL AGRONORTE LTDA.

3. QUALIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES e AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

As infrações apuradas foram qualificadas como crime de sonegação fiscal e contra a ordem tributária, pelas seguintes razões, conforme exposto no auto de infração, às fls. 551, *verbis*:

"O autuado adquiriu, ou capitalizou e manteve a propriedade de várias pessoas jurídicas - mantendo-as omissas no período; adquiriu passagens aéreas estabelecendo um fluxo de viagens ao exterior; efetivou dispêndios elevados com hospedagens fora do seu domicílio tributário - inclusive assumindo gastos relativos a terceiros; manteve no País a posse de moeda estrangeira (U\$) em quantidade expressiva; em moeda estrangeira firmou contrato de aquisição de bens; em nome de empresa de sua titularidade, contratou afretamento, e compra de aeronave em moeda estrangeira - Sistema Mineração Ltda, de domicílio tributário incerto, sem registro de quaisquer operações em assentamentos contábeis e livros comerciais e fiscais, omissa de declaração de imposto de renda, igualmente com as demais, não constando nos controles do comércio exterior registro de operações de exportação ou importação em nome de quaisquer delas; e não prestou declaração de imposto de renda no período, além de não ter atendido às intimações produzidas no decorrer da ação fiscal - descumprindo obrigações acessórias fundamentais, fatos que demonstram que o mesmo firmou suas atividades em meios estranhos, e à margem da tributação, caracterizando ações e omissões prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública Federal, capituladas nos seguintes dispositivos legais: art. 1º da Lei nº 4.729/65; art. 743, incisos I e II, do RIR/80; art. 1º, incisos I e II e art. 2º, inciso I, da Lei nº 8137/92."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

4. Por não se conformar com a exigência fiscal, em 04/05/93, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 569 a 576, aduzindo como suas razões de defesa, em síntese, o que segue:

4.1 - PRELIMINARMENTE, pugna pela nulidade do lançamento, por entender que, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 70.235/72, o Auto de Infração deve conter, necessariamente, o local da sua lavratura, que deve coincidir com o local em que foram feitas as averiguações correspondentes, ou seja, o domicílio do contribuinte. O Auto de Infração indica como local da sua lavratura a Delegacia da Receita Federal em Belém - PA;

4.2 QUANTO AO MÉRITO:

- a) que dentre os motivos destacados como indício de riqueza, foram incluídos saldos mantidos pelo autuado em diversos estabelecimentos bancários, justificando que tais saldos teve origem em empréstimo feito junto ao Banco do Brasil S.A., cuja liquidação ainda se encontra pendente por total falta de recursos financeiros, pelo que requer diligência para comprovar suas afirmações;
- b) que o outro argumento ensejado da estimativa efetuada pelas Autoridades Fiscais, a aquisição pelo Defendente de um apartamento no Ed. Palazzo Costa Esmeralda, na cidade de São Paulo, não procede, visto que o mesmo não foi

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232**

integralmente pago, motivo pelo qual se encontra em processo de retomada, requerendo, também, diligência para confirmação do alegado;

- c) que o fato de ter sido apreendido em poder do autuado a importância de US\$ 3.977.415,00 (três milhões novecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quinze dólares - americanos), também, não pode ser considerado sinal de riqueza, visto que referida importância teve origem em empréstimo obtido junto ao BANK MELLI IRAN, ainda pendente de pagamento, conforme prova que anexa;**
- d) quanto à passagem aérea adquirida pelo Autuado junto à TAP - AIR PORTUGAL, esclarece que esta foi necessária para a obtenção do aludido empréstimo, e que sua aquisição se deu através de crediário;**
- e) No que concerne ao afretamento de aeronave junto à empresa TRANSAMÉRICA TAXI AÉREO LTDA, afirma que o Autuado jamais realizou tal operação, requerendo a desconsideração de tal argumento contido no Auto de Infração;**
- f) com relação à acusação de ter efetuado retiradas nas empresas SISTEMA MINERAÇÃO LTDA, DELTA AMAZON LTDA e DELTA METAIS LTDA, esclarece que essas empresas não tiveram qualquer movimento financeiro durante os períodos**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

considerados, conforme inclusive é demonstrado nas impugnações aos Autos de Infração lavrados contra as mesmas;

- g) que é incabível a aplicação da penalidade capitulada no inciso III do artigo 728 do RIR/80, visto não estar satisfatoriamente tipificada a intenção do autuado de fraudar o Fisco, o que se constitui pré-requisito para a aplicação da penalidade supra;
- h) no tocante aos cálculos efetuados durante a lavratura do Auto de Infração, o Autuado acusa incorreções nos mesmos, refazendo-os, conforme se observa às fls. 571 a 575;
- i) requer por fim, se conclua pela total improcedência do Auto de Infração, com o conseqüente arquivamento do respectivo Processo Administrativo.

5. Em informação fiscal de fls. 598 a 602, os autores do feito contraditaram as razões de defesa apresentadas pelo Autuado, reconhecendo contudo, a correção dos valores apontados na impugnação como bases de cálculo dos exercícios de 1989, 1990 e 1992, admitindo a utilização dos mesmos em substituição àqueles adotados pelos Autuantes.

6. O julgador singular, entendeu por bem acolher os argumentos consubstanciados na informação fiscal, julgando parcialmente procedente lançamen-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

to, conforme decisão de fls. 603/610. Em síntese, eis as razões que levaram aquela autoridade a tal conclusão:

6.1 Quanto à preliminar argüida de nulidade do Auto de Infração, assim se pronunciou *verbis*:

"O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72, que dispõe: 'Art. 10 - o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula'. Todas as determinações deste artigo foram cumpridas no A.I. e, segundo doutrina 'o artigo 10 exige que a sua lavratura se faça no local de verificação da falta, o que não significa o local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada, nada impedindo portanto, que isso ocorra no interior da própria repartição ou em qualquer outro local, conforme o caso'. (Manual de Processo Administrativo Fiscal - de Luiz Henrique Barros de Arruda - Ed. Resenha Tributária - São Paulo - Jan/93). (grifamos).

O art. 59 do citado diploma legal diz: "São nulos: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

do direito de defesa. Parágrafo 1º. parágrafo 2º -’ e o art. 60, diz que outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas. O auto no caso, foi lavrado por AFTNs, no exercício de suas funções, portanto, competentes para o ato. Logo, não há que se cogitar de nulidade.”

6.2 Quanto ao mérito, em síntese, são as seguintes, as razões expostas pelo julgador “a quo”:

- a) que a disponibilidade de saldos bancários não foi objeto de lançamento, e sim os depósitos bancários efetuados pelo contribuinte, como narrado na descrição dos fatos do Auto de Infração;
- b) que em relação à diligência requerida pelo impugnante para comprovação das suas alegações, foi expedido ofício ao Banco do Brasil S.A., que prestou os esclarecimentos requisitados, informando que “o contribuinte não contraiu empréstimo no período de 1988 a 1991, e o contrato 89/00380-2 é resultante de saldo devedor em sua conta corrente em 04/08/89” (fls. 588 a 592), donde se conclui que não houve aporte de recursos e sim cobertura de saldo devedor;
- c) quanto à contestação relativa à aquisição do apartamento no edifício Palazzo Costa Esmeralda, os documentos relativos ao desembolso constam dos autos às fls. 182 a 186, 426 a 447 e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232**

485 a 487, cujos valores correspondem àqueles consignados no Auto de Infração, pelo que se torna prescindível a diligência requerida;

- d) que o Banco Central do Brasil (fls. 593 a 597), relativamente aos documentos do Bank Melli Iran (fls. 582 e 584), apresentados pela defesa como justificadores da origem do valor em moeda estrangeira apreendida, após análise dos documentos oferecidos, se manifestou nos seguintes termos:**
- Trata-se de abertura de cartas de crédito irrevogáveis, emitidas uma pelo Bank Melli Iran e outra pelo Bank Markazi Jambouri Islami, ambos do Irã e sem representação no Brasil.**
 - A operação seria comercial e não financeira.**
 - Como operação bancária, a documentação encontra-se incompleta, sem substância e não tem validade jurídica;**
- e) que a alegação de que as passagens aéreas da TAP - AIR PORTUGAL, teriam sido adquiridas por crediário não determina que as mesmas não tenham sido pagas;**
- f) que a empresa TRANSAMÉRICA TÁXI AÉREO LTDA, forneceu documentos, inclusive notas fiscais-fatura (fls. 403 a 408), que**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232**

comprovam a realização das operações em nome do impugnante, conforme acusa o Auto de Infração;

- g) que as empresas Sistema Mineração Ltda, Delta Amazon Ltda e Delta Metais ., foram autuadas por arbitramento de lucros, e que, na forma do disposto nos artigos 403 e 404 do RIR/80, o lucro arbitrado na pessoa jurídica se presume distribuído aos sócios. A tese de que tais empresas não tiveram movimento no período abrangido pelo A.I., não deve prosperar, haja vista que a empresa LÍDER TAXI AÉREO S/A, realizou várias operações de fretamento de aeronaves para a empresa Sistema Mineração Ltda, além da realização da venda de uma aeronave LIAR-JET para a mesma. Outra empresa a prestar serviços de frete de aviões para a mesma pessoa jurídica, foi a TRANSAMÉRICA TÁXI AÉREO S.A.;**
- h) quanto ao agravamento da multa, cita como fundamento o inciso III, do art. 728 do RIR/80, que prevê a aplicação do percentual de 150% sobre o imposto devido, nos casos de evidente intuito de fraude, transcrevendo os conceitos de sonegação fiscal e de fraude insertos, respectivamente, nos artigos 71 e 72 da Lei nº 5.502/64;**
- i) que em face das formas utilizadas e atitudes do contribuinte, ficou patente que este teve ações dolosas para impedir a ocorrência do fato gerador do imposto e/ou o conhecimento**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232**

pela autoridade fazendária, o que justifica a aplicação do artigo 728, inciso III do RIR/80;

- j) que assiste razão ao impugnante quanto aos erros de cálculo apontados (fls. 571 a 575), conforme demonstrado às fls. 610, concordando com a exclusão do valor equivalente a 17.399,32 UFIR.**

7. Por fim, o julgador monocrático rejeita a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito julga parcialmente procedente o lançamento, reduzindo o valor do imposto para 2.125.573,12 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e três virgula doze UFIR).

8. Por ter o valor da exoneração ultrapassado o seu limite de alçada, recorre de ofício o julgador singular ao Sr. Superintendente da Receita Federal - 2ª Região Fiscal, na forma estabelecida no art. 34, do Decreto nº 70.235/72 e IN-SRF nº 141/92, combinada com a IN-SRF nº 62/93.

9. Em Decisão de nº 98/93 - 0110.204.4 - DISIT (fls. 612 e 613), a Superintendência da Receita Federal na 2ª Região Fiscal NEGA PROVIMENTO ao recurso de ofício interposto, mantendo inalterada a decisão recorrida.

10. De seu turno o contribuinte, após regularmente cientificado da decisão de primeira instância e da decisão do Superintendente de Receita Federal na 2ª Região Fiscal, conforme visto, interpõe recurso a este Conselho de Contribuintes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

11 Na fase recursal, reedita suas razões expostas na fase impugnatória, modificando sua defesa em relação à tese da nulidade do auto de infração ao admitir que a sua lavratura se deu no local da apuração da falta, conforme afirmação contida na primeira página de sua peça recursal de fls. 618. Transcrevo a seguir, *ad litteram*, os seus dizeres grafados naquela lauda.

“Em que pese [sic] as alegações contraditórias constantes na Decisão ora recorrida no sentido de que trata-se de hipótese não prevista no art. 59 do supra mencionado Decreto prevaleceria a nulidade argüida, além do que a lavratura do auto fôï feita no local da apuração da falta.

Ocorre, entretanto, que no mencionado auto imposto ao Recorrente não foi feita sequer menção ao local em que a falta foi apurada, até porque todas as informações obtidas pelo Fisco contrárias ao Contribuinte foram apresentadas através do Departamento de Polícia Federal, o que por si só constitui fato suficiente para decretar a nulidade pretendida.

O afã das autoridades atuantes [sic] em proceder a lavratura do auto também levou a que descumprissem outras formalidades legais, como a não citação do número do AI., o que também representa motivo suficientemente ensejador de nulidade, o que se pede seja reconhecida e declarada por esse Ilustre e Contencioso Administrativo.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

12 Quanto às questões de mérito, acrescenta aos argumentos expendidos na defesa exordial, nos seguintes termos, conforme suas palavras:

"1. Conforme expressado através da Decisão recorrida a alegação de que o saldo bancário detectado em conta corrente do autuado na agência do Banco do Brasil não teria decorrido de empréstimo obtido junto àquela instituição bancária, o que teria sido informado pela própria.

2. Olvidou-se, entretanto, na consulta feita ao Banco, o pedido de informações quanto a débitos decorrentes de empréstimos bancários contraídos pelas empresas Sistema Mineração, Delta Amazon e Delta Metais, em cujas o autuado fazia parte do grupo societário, e cujos endividamentos é inegável perante o citado banco.

3. As quantias obtidas nos mencionados empréstimos, foram depositadas diretamente na conta do Recorrente, alegação esta inclusive possível de ser confirmada pelo próprio banco, gerando a precipitada conclusão de que o Autuado teria auferido renda e depositado-a em sua conta-corrente.

4. Assim, conclui-se sobre a total improcedência dos argumentos elencados pelo Fisco contraditórios às afirmativas constantes na Impugnação relativas a saldos bancários do Autuado.

5. Quanto à aquisição de apartamento no Ed. Palazzo Costa Esmeralda pelo Autuado conforme relatado no AI e considerado na Decisão presentemente recorrida cabe esclarecer que na verdade tratou-se de promessa de venda e compra firmada mediante o pagamento de um valor inexpressivo à título de sinal e cujo objeto, o apartamento antes referido, já inclusive foi retomado judicialmente.

6. A esse respeito cabe inclusive esclarecer que é do pleno conhecimento do Fisco Federal o fato de que tal transação não se consubstanciou até porque, mediante as informações obtidas perante o Cartório do Registro de Imóveis competente não consta a transferência da propriedade do referido bem, o que entretanto, poderá ser novamente confirmado se assim se entender necessário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

7. *No que respeita aos comprovantes de empréstimos obtidos em bancos estrangeiros pelo Recorrente, a Fazenda Federal ao apreciar a impugnação interposta, curiosamente até, reconhece, mediante as diligências feitas perante o Banco Central do Brasil, tratar-se de uma operação de crédito, apesar de entender que a documentação acostada ao Processo estaria incompleta, em que pese o fato de que quando da fiscalização efetuada ter sido exibida toda a correspondente documentação.*

8. *A propósito da aquisição de passagem aérea junto à TAP, o Autuado esclareceu na Impugnação apresentada de que tal havia sido adquirida através de Cartão, que segundo o entendimento do Fisco, não determina que as passagens não tenham sido pagas.*

9. *De fato a passagem foi paga, não sendo entretanto sido pago o cartão, o que inclusive resultou no seu cancelamento pelo Banco emissor, o que mais uma vez corrobora a absoluta carência de recursos financeiros pelo Autuado, em contraste ao entendimento firmado pelo Fisco Federal, para quem o Recorrente seria uma das pessoas mais ricas do País, a julgar pelo valor do Auto que lhe foi expedido.*

10. *Com referência às informações prestadas pela empresa Transamérica Taxi Aéreo Ltda, de que o Autuado teria efetuado diversas locações de aeronaves, esta, contudo, não parece ter esclarecido que, em decorrência de tais locações, o Recorrente é hoje devedor de expressiva quantia, ou seja, houve locação, mas não houve pagamento.*

11. *Outro indício considerado pelo Fisco na determinação do valor atribuído à infração que alegou ter praticado o Autuado, relaciona-se ao fato de que as empresas Sistema Mineração, Delta Amazon Ltda e Delta Metais Ltda das quais a Recorrente fazia parte como acionista minoritário, foram também autuadas por estimativa, passando então a considerar que o Autuado teria auferido renda nestas empresas proporcional à sua participação na distribuição de quotas.*

12. *Ocorre, entretanto, que conforme já sobejamente demonstrado através das diversas Impugnações apresentadas pelas*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

referidas empresas, estas foram constituídas com a finalidade de explorarem o comércio de metais, obtiveram financiamento através do Banco do Brasil, de cujo produto inclusive custearam diversas despesas, sem entretanto jamais terem auferido qualquer receita, o que resultou no encerramento de suas atividades e no processo de Execução promovido pelo Banco financiador.

13. *Quanto ao intuito de fraude alegado pelo Fisco, o que teria resultado na multa de 150% sobre o valor do imposto estimado, cabe ressaltar que a análise do Processo leva ao entendimento diametralmente contrário.*

14. *Na verdade inexistem sequer indícios de que o Autuado tenha agido com o objetivo de fraudar a Fazenda Pública, muito pelo contrário, sempre forneceu aos seus Fiscais toda a documentação solicitada quando da fiscalização procedida, não estando caracterizada a sonegação ou a fraude alegada, até porque o Recorrente jamais ocultou qualquer receita auferida no País ou deixou de pagar o imposto correspondente."*

13. Após tecer considerações acerca dos demonstrativos de cálculo, onde foram apontados erros no auto de infração, falhas essas sanadas no julgamento de primeira instância, pugna pela improcedência do Auto de Infração e pelo arquivamento do processo.

Este foi o relatório lido na Sessão de 12 de maio próximo passado.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR (lido na Sessão de 19 de agosto de 1997)

O presente Recurso constou da pauta da Sessão de 12 de maio próximo passado, quando o Conselheiro Genésio Deschamps requereu vista dos autos antes que fosse proferido o voto do Relator.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

Naquela Sessão, falou pelo recorrente o advogado Hélio César Rodrigues - OAB - DF nº 8.154, sustentando, em síntese e principalmente:

- a) que houve lançamento em duplicidade, ao ser considerado na base de cálculo da exigência os depósitos bancários e, ao mesmo tempo, as despesas e investimentos realizados nos períodos abrangidos pela fiscalização;
- b) que 95% (noventa e cinco por cento) do crédito tributário constituído em relação às pessoas jurídicas com participação societária do recorrente não era devido, conforme decisões proferidas pelo próprio Conselho de Contribuintes.

Em data de 02 de junho seguinte, o Presidente e Relator deste processo, estando na posse dos autos, recebeu e despachou a petição de fls. 629, da Procuradoria da Fazenda Nacional, onde é solicitada a juntada de documentos. Tendo sido deferido o pleito com respaldo no § 5º, do artigo 17, da Portaria MEFP nº 537/92 (Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes), foi formalizada a juntada por cópias dos documentos de fls. 630 a 681, que versam sobre o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrente, formalizada com base na acusação discutida nestes autos, bem assim, sobre a respectiva sentença prolatada pelo MM Juiz da Segunda Vara Federal - sessão Judiciária de Belém - PA que condenou o postulante nestes autos à pena acumulada de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses, a ser cumprida em regime semi-aberto, e ao pagamento de multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do tributo sonegado, mais 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

Ainda em observância às disposições regimentais acima referidas, conforme despachos de fls. 629 e 682, foi facultada vista dos autos ao recorrente, vista esta que foi oficializada em 26/06/97, no recinto deste Órgão, conforme Termo de Vista de fls. 681 (verso), por opção manifestada em 19/06/97 pelo representante do Sujeito Passivo, conforme documento de fls. 682.

Às fls. 683, em petição firmada pelo mesmo representante, o Recorrente se insurge contra o deferimento dessa juntada, propugnando pelo desentranhamento da documentação anexada e requerendo, opcionalmente, a devolução do processo ao julgador singular, aduzindo como razões de pedir:

- a) que a providência caracteriza surpresa processual, se constituindo em desobediência ao princípio do duplo grau de jurisdição;
- b) que os documentos são estranhos ao feito, não existindo nenhuma relação de causa e efeito;
- c) que em primeira instância possa impugnar a juntada de documentos deferida para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

O pleito foi indeferido pela Presidência desta Sexta Câmara conforme despacho de fls. 684 e 685, cujo teor leio em Sessão.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232**

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Consoante relatado, o litígio ora submetido a julgamento deste Colegiado, envolve as seguintes matérias:

- preliminar de nulidade do lançamento;**
- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários;**
- omissão de rendimentos caracterizada por aquisição de imóvel;**
- omissão de rendimentos caracterizada por aquisição de passagens aéreas internacionais;**
- omissão de rendimentos caracterizada por despesas com fretamento de aeronaves;**
- omissão de rendimentos decorrentes do arbitramento de lucros nas pessoas jurídicas em que o recorrente tem participação societária;**
- omissão de rendimentos caracterizada por disponibilidade em moeda estrangeira apreendida pela Polícia Federal, e**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

- qualificação e agravamento da multa de ofício aplicada.

Passo a examinar essas questões na ordem em que estão postas na peça recursal.

1. Quanto à preliminar de nulidade do Auto de Infração.

1.1 Observo que o recorrente, na fase recursal modificou seu postulamento em relação ao assunto, pois na peça impugnatória deixa claro sua preocupação com o fato de o Auto de Infração ter sido lavrado fora do local de verificação da falta. É o que se infere da leitura do trecho contido na primeira página da mencionada peça às fls. 569, que diz: *"dentre outros requisitos, o Auto de Infração deve conter, necessariamente, o local em que foi feita a sua lavratura, cuja deve coincidir com o local em que foram feitas as averiguações correspondentes, ou seja, no caso, no próprio domicílio do contribuinte."* Já no recurso interposto, às fls. 618, também na primeira página da peça recursal, lê-se: *"Em que pesem as alegações contraditórias constantes da Decisão ora recorrida no sentido de que trata-se de hipótese não prevista no art. 59 do supra mencionado Decreto, prevaleceria a nulidade argüida, além do que a lavratura do auto foi feita no local da apuração da falta."*

1.2 Expõe ainda o recorrente, em reforço à tese da nulidade do lançamento, o fato de não ter sido feito no Auto de Infração, qualquer menção ao local em que a falta foi apurada, acrescentando que, conforme suas palavras *"até porque todas as informações obtidas pelo Fisco contrárias ao Contribuinte foram apresentadas através do Departamento de Polícia Federal, o que por si só constitui*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

fato suficiente para decretar a nulidade pretendida". Arrola, ainda, como razão a contribuir para sua defesa, o fato do instrumento utilizado para formalização da exigência fiscal não trazer a indicação do seu número, isto é, o número do Auto de Infração.

1.3 Extraio de todas essas colocações a conclusão de que houve desistência por parte do recorrente em utilizar como argumento favorável à nulidade que suscitou, do que considerou impropriedade do local da lavratura do feito fiscal, passando a sustentar como óbice à eficácia de tal peça, os seguintes motivos: 1º) - ausência de menção no A.I. ao local em que as irregularidades foram apuradas; 2º) - falta de indicação do número do Auto de Infração e, 3º) - a obtenção junto ao Departamento de Polícia Federal, de informações e documentos utilizados como subsidio na ação fiscal.

1.4 Como bem salientou a julgador singular, as hipóteses de nulidade estão elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, dispositivo transcrito por aquela autoridade às fls. 608. Dispõe ainda, o artigo 60 do mesmo Ato Presidencial com força de Lei:

"As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não incluírem na solução do litígio."

1.5 Assim, para que a nulidade do Auto de Infração pudesse ser declarada no presente caso, considerando que não ocorreu a hipótese de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

incompetência das autoridades signatárias do mesmo, as alegações apresentadas pelo recorrente teriam que ser acolhidas e traduzidas efetivamente como cerceadoras do seu direito de defesa.

1.6 Todavia, não vislumbro na peça fiscal, sobretudo nas situações apontadas pelo recorrente como vícios maculadores do feito, hipóteses que possam ser traduzidas em prejuízo à sua defesa. Senão vejamos:

1.6.1 Quanto à alegação da ausência de menção no Auto de Infração ao local em que as irregularidades foram apuradas, primeiro tem-se que não é de todo verdadeira a afirmação, visto que em relação às irregularidades verificadas em outras localidades que não a do domicílio do recorrente, a exemplo da que foi verificada em São Paulo-SP para apuração da compra de um apartamento duplex, conforme diligências realizadas naquela cidade (fls. 426 a 447) e outra realizada em Brasília-DF (fls. 394 a 396 e 409 a 411), existe no Auto de Infração, com todas as letras, a indicação do local onde foram apuradas. Segundo, conforme emerge do próprio exemplo, em se tratando de contribuinte com atividades em todo o território nacional, como soi acontecer no presente caso, a apuração das irregularidades nunca poderia se circunscrever ao seu domicílio.

1.6.2 Por entender extremamente pertinente ao assunto, me permito transcrever os ensinamentos do ilustre professor Antônio da Silva Cabral na sua obra "Processo Administrativo Fiscal", Edit. Saraiva - 1993, página 205 *litteris*:

"A respeito da expressão 'local da verificação da falta', alguns contribuintes entendem deva ser aplicada literalmente e a invocam

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

para argüir a nulidade do auto de infração pelo fato de o autuante ter datilografado o documento da autuação no local onde se encontra a repartição, e não na própria empresa ou no domicílio do sujeito passivo. A expressão 'local da verificação da falta' não supõe se preencha o instrumento no lugar físico onde a infração foi cometida. A se levar às últimas consequências essa tese, caso o fiscal apurasse, por exemplo, omissão de receitas por existência de estoque de madeira não contabilizado, haveria de ir até o local onde está a madeira estocada para autuá-lo, o que é um absurdo."

1.6.3 Quanto à falta de indicação do número do auto de infração, não há qualquer previsão nas normas que emanam do Código de Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), que determine o cumprimento desta particularidade, despidendo, portanto, maiores delongas.

1.6.4 No que concerne à obtenção junto ao Departamento de Polícia Federal, de informações e documentos utilizados como subsidio na ação fiscal, não pode ser desconhecido que é prerrogativa das autoridades fiscais a obtenção junto a terceiros, de informações imprescindíveis à instrução do processo fiscal, estribadas que estão, dentre outros, nos seguintes dispositivos legais:

- Artigo 197, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional);
- Artigo 123 e 125, do Decreto-lei nº 5.844/43;
- Artigo 7º, da Lei nº 2.354/54, etc.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

1.6.5 Não teria sentido tal faculdade, que permite à administração tributária se munir de conhecimentos personalíssimos sobre os contribuintes, a não ser com o escopo único de utilizá-los estritamente na instrução dos processos fiscais, até porque, provada hipótese em contrário, pesa sobre o responsável pelo desvio de finalidade os rigores da lei, traduzidos em rigorosas cominações penais, conforme previsto no artigo 198 do CTN.

1.6.6 À vista do exposto, é de se rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração argüida pelo recorrente.

2. Quanto às razões de mérito.

2.1 Relativamente aos depósitos bancários, desde a fase impugnatória que o recorrente vem contestando a exigência fiscal embasada no que intitulou de "saldo bancário", enquanto que o Auto de Infração se refere a depósitos bancários realizados nas seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco - Agências 00875 e 00546, contas nºs 13.118-0 e 23.684-5 respectivamente; Banco Bamerindus - Agência nº 0527, conta nº 11.519-60 e Banco do Brasil - Agência 0565-7, conta nº 13.739-1, conforme relação constante das fls. 466 a 469, submetida ao postulante mediante termo de reintimação para que justificasse a origem de cada depósito efetuado.

2.1.1 Não consta dos autos qualquer resposta a essas intimações. Somente na fase impugnatória (fls. 570), é que o recorrente se manifesta sobre o assunto, afirmando que os recursos tiveram origem em empréstimo que teria contraído junto ao Banco do Brasil S.A., pelo que requereu diligência para confirmar

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

suas alegações. Conforme Ofício DRF/BLM/GAB nº 400, de 07/07/93, do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém - PA, foram requisitas ao Banco informações acerca da aludida operação de empréstimo, tendo a instituição financeira mediante ofício de fls. 588, esclarecido que o contrato nº 89/00380-2, em nome do recorrente decorreu de saldo devedor em conta corrente, em 04/08/89, fazendo anexar os respectivos extratos bancários (fls. 589 a 592) e informando que o titular não contraiu outros empréstimos no período de 1988 a 1991.

2.1.2 Na fase recursal o recorrente modifica completamente suas alegações neste particular, passando a afirmar que os empréstimos (antes apenas um empréstimo) teriam sido feitos em nome das empresas Sistema Mineração, Delta Amazon e Delta Metais, de cujos capitais é participante, sendo os respectivos valores depositados em sua conta-corrente particular, novamente sem nada oferecer em termos de provas a corroborar suas afirmações, se limitando, a exemplo do que fez na fase impugnatória, a requerer confirmação junto ao Banco sacado. Nada mais foi oferecido em sua defesa sob a questão.

2.1.3 Convém seja analisado neste ponto, a diversidade de afirmações do recorrente sobre a questão, conforme se infere do confronto entre os dizeres constantes da impugnação e os do recurso. Tais assertivas são totalmente contraditórias entre si, podendo-se até mesmo admitir que são novos os argumentos trazidos a lume, conforme a nova versão apresentada no recurso, e que tais argumentos não tenham sido submetidos ao crivo do julgador de primeiro grau. Esta constatação por si só justifica o desconhecimento da matéria nesta fase do processo, por implicar em desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. Todavia, não me furto ao exame do questão por entender que o item foi

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

prequestionado, em que pese com argumentações inovadoras somente apresentadas na fase recursal, presente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2.1.4 Assim, analisando-se a questão na forma como foi posta na peça recursal, onde o recorrente busca firmar o convencimento de que a origem dos recursos depositados está nos empréstimos contratados junto ao Banco do Brasil em nome das suas empresas e não no seu, e que, conforme afirma, *"as quantias obtidas nos mencionados empréstimos foram depositadas diretamente na sua conta do recorrente"*, tem-se que tal afirmação, para lhe socorrer, teria que vir lastreada em documentação hábil e idônea que justificasse tal procedimento de todo atípico, diga-se de passagem, visto que essa espécie de vínculo obrigacional, como é cediço, envolve garantias que forçosamente teriam que ser oferecidas pelo tomador, pra não mencionar os demais aspectos relacionados com as operações de crédito efetivadas junto a instituições financeiras, onde é inadmissível a liberalidade de se depositar o produto da operação em conta de terceiros sem que transite antes pela conta-corrente da pessoa jurídica tomadora, ainda que esse terceiro seja o responsável pela pessoa jurídica.

2.1.5 Por estas razões tais afirmações não provam a origem dos recursos, cuja aplicação, em nenhum momento é negada pelo recorrente, sendo, portanto, inaproveitáveis para o fim colimado.

2.1.6 Quanto à alegação feita de viva voz em Plenário pelo representante do recorrente, de que teria havido cômputo em duplicidade na base de cálculo da exigência das despesas e investimentos e, ao mesmo tempo, dos depósitos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

bancários de onde teriam sido deduzidos esses valores, mesmo em se tratando de matéria não pré-questionada, busquei nos autos, mais especificamente nos extratos bancários algum saque ou cheque descontado cujo valor guardasse correlação com as despesas ou investimentos realizados e não constatei tal situação. Assim, a simples alegação dessa duplicidade, não é suficiente para elidir o valor lançado. É necessário que se demonstre e se comprove a sua procedência com base nos elementos disponíveis no processo.

2.2 No concernente à aquisição do apartamento duplex, localizado na rua Major Freire nº 98/161, no bairro do Jabaquara, cidade de São Paulo - SP, observa-se dos autos, conforme Termo de Esclarecimentos prestados pelo vendedor, Sr. Sílvio Aires de Souza Filho (fls. 427), Contrato Particular de Venda e Compra (fls. 428 a 431), recibos anexados às fls. 432 a 435, além de cópia da petição de fls. 436 a 447, onde é proposta a "Ação Ordinária de Rescisão Contratual Cumulada com Pedido de Liminar de Reintegração de Posse", relacionada com o mencionado imóvel, que efetivamente, de um total ajustado de US\$ 200.000,00, houve o pagamento do valor equivalente a US\$ 110.000,00, pagos em quatro parcelas nos seguintes valores em moeda nacional: Cr\$ 29.050.000,00, em 15/11/91 (sinal), Cr\$20.750.000,00 em 19/11/91, Cr\$25.000.000,00 em 18/12/91 e Cr\$28.311.300,00, em 14/01/92.

2.2.1 Assim, não procede a alegação do recorrente, de que teria sido pago apenas um valor irrisório pelo imóvel, diante das inafastáveis evidências de que houve o desembolso significativo de recursos, sendo irrelevante para fins de tributação, o fato do imóvel ter sido devolvido ao vendedor por força de decisão judicial.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

2.2.2 Observa-se todavia, que houve um pequeno equívoco dos autuantes, ao utilizarem para fins de autuação, o valor de Cr\$ 28.311.300,00 como sendo da parcela paga no mês de dezembro de 1991, quando o valor correto dessa parcela é de Cr\$ 25.000.000,00, conforme consta da cópia do recibo anexada às fls. 434. O valor de Cr\$ 28.311.300,00 corresponde à parcela paga em 14/01/92 (fls. 435), não estando abrangido, portanto, pelos períodos-base em litígio.

2.3 Quanto à questão das passagens aéreas, antes de qualquer análise, cabe fazer duas observações: primeiro, no que se refere aos termos utilizados pelo recorrente na fase de impugnação e no recurso. Naquela peça afirma que as passagens foram adquiridas, conforme suas palavras, "através de crediário" (fls. 570, item 7), enquanto que nesta, afirma que a aquisição se deu através de cartão e que as passagens foram pagas, porém o cartão não; segundo, em ambas as ocasiões, a defesa do recorrente se limitou a essas afirmações um tanto ambíguas, sem oferecer qualquer elemento de prova.

2.3.1 Mais uma vez, peca o recorrente, por não instruir suas afirmações com documentos que lhes dêem respaldo. Não pode o julgador, mormente em se tratando de matéria tributária, acolher argumentos em tese, se existe da outra parte elementos sólidos de convicção a exemplo do que ocorre nos autos, onde às fls. 457 a 460, constam cópias das passagens que ensejaram o lançamento, emitidas explicitamente em nome do suplicante. É tudo portanto, uma questão de prova, e, o ônus da prova incumbe a quem alega, ou a quem esta aproveita.

2.4 A mesma linha de raciocínio se aplica à questão dos afretamentos de aeronaves, junto à empresa Transamérica Taxi Aéreo S/A, inclusive quanto à

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

oscilação entre a argumentação empregada na impugnação e no recurso, quando naquela é afirmado às fls. 570, que "jamais realizou tal afretamento" e neste, às fls. 620, admite as locações, acrescentando que tais serviços não foram pagos, pelo que continuava devedor da empresa. Em desfavor dessas afirmações, constam às fls. 403 a 408, cópias de documentos emitidos pela Transamérica em nome do recorrente, inclusive Nota Fiscal Fatura e bilhetes de passagens aéreas, com a agravante de que nesses documentos consta a forma de pagamento como sendo à vista. É de se observar que tais documentos foram coligidos na fase de autuação, portanto, antes da lavratura do Auto de Infração não havendo como admitir o seu desconhecimento por parte do demandante.

2.5 Outro item objeto de contestação pelo recorrente, diz respeito aos valores considerados como rendimentos automaticamente distribuídos aos sócios na exigência fiscal em apreço, reflexos que são de lançamentos efetuados de ofício nas pessoas jurídicas com participação societária do recorrente, resultantes de procedimentos de arbitramento de lucros nas empresas COMERCIAL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL AGRONORTE LTDA, SISTEMA MINERAÇÃO LTDA, DELTA METAIS LTDA, DELTA AMAZON EXPORTADORA LTDA e DISTRIBUIDORA DELTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

2.5.1 Nos termos do disposto nos artigos 403 e 404 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, vigente à época da ocorrência dos fatos, o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios.

2.5.2 À exceção da exigência referente à COMERCIAL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL AGRONORTE LTDA, declarada revel no Processo nº

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

10280.005289/92-63 (fls. 70 e 71) e arquivado em função do valor irrisório do crédito tributário nele apurado, os demais foram objeto de recursos ao Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido apreciados e julgados pelas Câmaras com competência para julgar matérias relacionadas com o imposto de renda da pessoa jurídica, cujas decisões abaixo demonstradas, influenciam diretamente no julgamento do presente litígio, em relação à matéria no momento analisada.

RECORRENTE	DATA JUL- GAMENTO	Nº ACÓRDÃO	DECISÃO
DISTRIB. DELTA	20/03/96	108-02.890	Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
DELTA AMAZON	16/04/96	105-10.327	Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
DELTA METAIS	14/05/96	105-10.372	Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
SISTEMA MINERAÇ.	16/04/97	101-90.923	Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

2.5.3 Assim, tratando-se de lançamento reflexo, igual tratamento deve ser dado ao recurso sob exame, na parte diretamente relacionada com a matéria julgada no processo matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula, neste particular, um ao outro, devendo portanto, ser excluídas da base de cálculo, as parcelas do lançamento que decorram dos arbitramentos levados a efeito na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

empresa Comercial Agrícola e Industrial Agronorte Ltda (processo arquivado), bem assim, nas pessoas jurídicas Delta Amazon Exportadora Ltda, Delta Metais Ltda e Sistema Mineração Ltda., cujos recursos foram providos nesta instância administrativa.

2.6 No que concerne ao valor em moeda estrangeira apreendido pela Polícia Federal quando em poder do recorrente e custodiado no Banco Central do Brasil, no montante de US\$ 3.977.415,00, considerado pelos autores do procedimento fiscal como "sinais exteriores de riqueza que caracterizam renda auferida e omitida", ou seja, sem correspondência em rendimentos oferecidos à tributação, tributados exclusivamente na fonte, isentos ou não tributáveis, a situação que se vislumbra nos autos pode ser resumida nos seguintes termos:

- 1º) - Na fase impugnatória o recorrente afirma que a importância teve origem em empréstimo contraído junto ao BANK MELLI IRAN, carreado aos autos em respaldo à sua afirmação, os documentos em língua inglesa, de fls. 582 a 584;
- 2º) - por solicitação do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém - PA, o Banco Central do Brasil se pronunciou sobre os documentos oferecidos, emitindo parecer de onde se extraem os seguintes excertos *verbis*:
 - *- Os documentos foram firmados pelo Bank Melli Iran (Agência de Londres) que não tem representação no Brasil, motivo pelo qual não podemos verificar se tal instituição existe; (grifei)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

- Segundo seu conteúdo, trata-se de abertura de cartas de crédito irrevogáveis, uma emitida pelo banco acima citado e outra pelo Bank Markazi Jombouri Islami, também do Irã e sem representação no Brasil; (grifo do original);
- A carta de crédito irrevogável, conforme deve ser consignado em seu texto, tem seus parâmetros ditados pela Câmara Internacional do Comércio através da Brochura nº 400, que estabelece os procedimentos a serem adotados numa operação comercial com a negociação de documentos, conforme dá a entender os documentos verificados (inclusive em um deles consta a expressão 'FOB' - termo empregado no comércio exterior que significa 'Free on Board - livre a bordo', ou seja a responsabilidade do vendedor se restringe à colocação da mercadoria no navio); (grifei);
- ...nas cartas de crédito em questão aparece a expressão 'metal goods' - ou seja, mercadorias de metal, caracterizando uma suposta venda (exportação) daquele tipo de mercadoria amparada nesse instrumento de pagamento internacional (grifei);
- ...não foram encaminhados documentos relativos a uma exportação (guia de exportação, fatura comercial, conhecimento de embarque, packin list - romaneio, Certificado de Origem, etc);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

- **A operação seria 'comercial' e não 'financeira';**
- **Como operação bancária, a documentação encontra-se incompleta, sem substância, e não tem validade jurídica;"**

2.6.1 A partir dessas informações, não resta dúvida de que as operações retratadas nos documentos acostados aos autos pelo recorrente, contrariamente ao que afirma, não se referem a "operação de crédito" e sim a pagamentos de transações comerciais realizadas no exterior em seu nome.

2.6.2 Compulsando os autos, constata-se que, efetivamente, deles não consta qualquer elemento que indique ter havido em nome do recorrente, alguma operação de exportação de "mercadorias de metal", conforme pretende atestar os documentos por ele oferecidos. A título de exemplo apresento alguns dos principais documentos comumente gerados em operações de exportação, a saber: Guia de Exportação, Declaração de Exportação (1991) Conhecimento de Embarque Internacional, dentre outros.

2.6.3 Observa-se que ditas "cartas de crédito" foram emitidas em nome do Recorrente, o que afasta a possibilidade das operações terem sido efetivadas em nome de pessoa jurídica, ou mesmo de terceiros. Às fls. 623 e 624, constam os expedientes DEBEL/NUREX - 93/650, de 20/09/93 - Banco Central do Brasil e SECEX - 93/167, de 16/09/93 - Banco do Brasil S.A., onde é atestado que o demandante não é cadastrado no Registro de Exportadores e Importadores (REI) do SISCOMEX, e que não consta registro de qualquer exportação em nome do mesmo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

2.6.4 Assim, resta a favor do recorrente, isoladamente, os documentos em língua estrangeira, de fls. 582 a 584, consistentes nas cópias autenticadas do que se supõe seja uma "carta de crédito" no valor de US\$ 1,230,000.00, emitida pelo Bank Melli Iran (Agência de Londres) em 24 de outubro de 1991, bem assim, um Telex Instrumento de Crédito no valor de US\$ 4,035,000.00, expedido pelo Bank Markazi Jomhouri Islammi Iran, em 06 de novembro de 1991.

2.6.5 Sobre tais documentos, conforme visto, o Banco Central do Brasil se manifestou declarando não possuir os mesmos validade jurídica, seja pela ausência de documentação que lhes complemente, seja por **ser desconhecida a existência dos Bancos responsáveis pela emissão dos mesmos.**

2.6.6 Impende consignar que o expediente do Banco Central do Brasil, onde estão registradas essas observações, foi juntado aos autos ainda na fase impugnatória, sendo, portanto, do pleno conhecimento do recorrente, de modo a ensejar-lhe o oferecimento das complementações que entendesse necessárias. No entanto, mesmo dispondo de todas as oportunidades, desde aquela fase processual até a interposição do recurso, não há qualquer indicação nos autos de que tenha envidado qualquer esforço no sentido de trazer à colação os comprovantes que alega ter exibido quando da fiscalização efetuada (item 7 da peça recursal, fls. 620), os quais, diga-se de passagem, seriam determinantes para o deslinde a seu favor, da questão relacionada com a propriedade da moeda estrangeira.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

2.6.7 Em que pese se tratar de cópias autenticadas em Cartório do País, os documentos em apreço, por não preencherem às demais formalidades necessárias e suficientes a lhes conferir fé pública no território nacional, a exemplo da autenticação por Consulado Brasileiro no respectivo País de procedência, da tradução para a língua vernácula firmada por tradutor juramentado, ou, até mesmo do reconhecimento por alguma autoridade ou instituição brasileira da área bancária, não possuem valor probante para os fins colimados, até porque os originais, cujas reproduções estão entranhadas, podem, da mesma forma, não ser reconhecidos no País de origem como documentos com validade jurídica no respectivo território alienígena. Enfim, a não ser a autenticação cartorária feita em território nacional, o que se dá mediante a simples apresentação de um documento original, qualquer que seja, os documentos não trazem nenhum outro reconhecimento de qualquer autoridade ou entidade brasileira. Não será então este o foro adequado a lhe proporcionar esse reconhecimento.

2.6.8 Merece ser acrescido ainda, o fato de que, conforme se lê às fls. 636, o Recorrente, em relação aos dólares apreendidos, perante o Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária de Belém - PA, declarou que tais valores são frutos de seu trabalho para uma empresa alemã, onde presta serviços de consultoria e que não os declarou para fins de imposto de renda. Ou seja, primeiro, no bojo deste processo, afirma que o valor em moeda estrangeira teve origem em empréstimo contratado junto a instituição financeira no exterior, isto é, em operação de crédito; segundo, os documentos colacionados pelo próprio recorrente indicam que não se trata de operação de crédito, mas de operação comercial, portando de natureza jurídica totalmente distinta daquela, pelo simples fato de que nesta há, em termos práticos, permuta de bens - troca de moeda por mercadoria, pressupondo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

para o recorrente, a prévia exportação da mesma o que, conforme demonstrado à sociedade, não ocorreu, pelo menos disso não dá notícia as autoridades brasileiras; e, por último, a versão de que os recursos teriam tido origem em serviços de assessoria prestados a uma empresa alemã, com a declaração em juízo de que os mesmos não foram oferecidos à tributação. Extraio disso tudo, a conclusão de que as mirabolantes afirmações do postulante nas várias fases do processo e até perante a Justiça Federal depõem em seu desfavor, ao ratificarem as acusações que lhe foram imputadas.

2.6.8 Assim, entendo que não restou provada a origem dos recursos objeto do lançamento, razão pela qual não vejo como modificar, em relação a esta matéria, o decidido pelo julgador singular.

2.7 Por fim, passo a examinar a questão da qualificação e agravamento da multa de ofício aplicada.

2.7.1 Quanto à qualificação da multa como crime de sonegação fiscal e contra a ordem tributária, segundo os autuantes, a providência se deveu ao fato do recorrente, dentre outros motivos enumerados no Auto de Infração:

- a) ter adquirido ou capitalizado e mantido a propriedade de várias pessoas jurídicas, mantendo-as omissas na apresentação de declaração de rendimentos;
- b) ter efetuado dispêndios relevantes, sem a comprovação da origem dos recursos:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

- com aquisição de passagens aéreas internacionais, estabelecendo um fluxo de viagens ao exterior;
- com hospedagens sua e de terceiros;

- c) ter mantido no País a posse de moeda estrangeira (dólares dos Estados Unidos da América) em quantidade expressiva, também sem a comprovação da sua origem;

- d) ter firmado contrato de aquisição, também em moeda estrangeira, de aquisição de bens;

- e) ter firmado contrato de afretamento e de compra, também em moeda estrangeira, de aeronave em nome de empresa de sua titularidade - Sistema Mineração Ltda., de domicílio tributário incerto, sem registro de quaisquer operações em assentamentos contábeis e livros comerciais e fiscais, omissa na apresentação de declarações do imposto de renda;

- f) não ter prestado declaração de imposto de renda da pessoa física no período abrangido pela ação fiscal;

- g) não ter atendido às intimações produzidas no decorrer da ação fiscal, descumprindo obrigações acessórias fundamentais, firmando suas atividades em meios estranhos e à margem da tributação, caracterizando ações e omissões prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública Federal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

A capitulação legal recai sobre os artigos 1º, da Lei nº 4.729/65 (art. 743, incisos I e II do RIR/80); 1º, incisos I e II e 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/92.

2.7.2 Assim dispõe os dispositivos legais acima apresentados:

Art. 743, incisos I e II do RIR/80 (Lei nº 4.729/65, Art. 1º):

“Art. 743 - Constitui crime de sonegação fiscal sujeito à pena prevista no parágrafo 1º deste artigo:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do imposto;

II - inserir elementos inexatos, ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento do imposto;

Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos I e II e 2º, inciso II:

“Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232**

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

Art. 2º. Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo."

2.7.3 Em relação aos dispositivos transcritos, é de se observar que os fatos ocorreram desde o ano-base de 1988, até 1991, portanto sob a égide dos dois diplomas legais citados, o primeiro revogado tacitamente pela Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o que justifica a citação das duas Leis que tratam do mesmo tema, ou seja, crimes contra a ordem tributária.

2.7.4 A citada Lei nº 8.137/90, a rigor, não modificou os tipos penais previstos na Lei revogada, que, reproduzidos no novo diploma legal, continuam vigentes apenas com novos contornos, visto que, de conformidade com a lei nº 4.729/65, tinha-se o crime de mera conduta, cuja consumação independia de resultado, enquanto que na Lei nova, no seu artigo 1º inciso I, tem-se o crime de dano, ou de resultado. Este é também, o entendimento de Rui Stoco, na sua obra "Crimes Contra a Ordem Tributária", quando diz: "Na nova lei o objetivo e a técnica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

legislativa não mudaram. Não obstante a criação de novos preceitos primários, com a previsão de outras figuras típicas, todas elas, inclusive as anteriores que foram reproduzidas....". Assim, para fins desta análise, entendo suficiente a emissão de algumas considerações sobre o diploma legal mais recente, que por certo valerão para os dois.

2.7.5 Segundo acusa no auto de infração os autores do procedimento, são três os tipos previstos na Lei em comento percorridos pelo recorrente, a saber: art. 1º, incisos I e II e art. 2º, inciso I. Segundo dispõe art. 1º da mesma lei, somente haverá crime contra a ordem tributária, se o agente realizar qualquer das condutas descritas em cada um dos incisos e desde que visem à **supressão** ou redução de tributo, ou contribuição social e qualquer acessório. O inciso I do mesmo artigo fala em **omissão de informação**. Sobre o assunto, assim escreve Roberto dos Santos Ferreira, na sua obra *Crimes contra a Ordem Tributária*, pag. 52, Ed. Malheiros Editores, 1996; *"A consumação ocorre com a **omissão da informação** ou com a prestação da declaração falsa, não se exigindo a produção de qualquer dano ou resultado naturalístico, bastando que a conduta seja capaz de gerar prejuízo ao Estado, enquanto titular do poder de arrecadar tributos."* (grifei). O inciso II seguinte, a seu turno, dispõe sobre a **omissão de operação de qualquer natureza, em documento** ou livro exigido pela lei fiscal. Segundo Roberto dos Santos Ferreira, na obra já citada, página 53, o dispositivo *"prevê conduta omissiva, consistente na **omissão de operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal**. Como já asseverado, há para o sujeito passivo da obrigação tributária, o dever jurídico de prestar informações à Fazenda Pública acerca de fatos juridicamente relevantes sob o ponto de vista tributário. Assim, para subsunção da conduta ao tipo, mister se faz que o agente, violando o dever de informar, dolosamente omita*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

operação ligada ao fato gerador de obrigação tributária, em livro ou documento exigido pela lei fiscal, visando a supressão ou redução de tributo."

2.7.6 O inciso I do art. 2º já citado, por sua vez, trata da conduta de "fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas". Nos dizeres do já mencionado autor Roberto Ferreira, na mesma obra pag. 60, *"Para a caracterização do crime contra a ordem tributária, mister se faz que os bens omitidos, ou declarados falsamente, constituam fatos juridicamente tributáveis ou apresentem relevância no campo tributário. Além disso, a conduta comissiva ou omissiva do sujeito ativo, deve ser apta a ensejar a supressão ou redução total ou parcial do tributo."*

2.7.7 Ocorrido o fato gerador do imposto e resultando matéria tributável, o valor em poder do contribuinte muda de titularidade, passando a pertencer ao Estado. Nesse sentido nos ensina Geraldo Ataliba, na sua obra Hipótese de Incidência Tributária, pp. 30-31, *verbis*:

"Como a norma confere a um fato o efeito jurídico de atribuir a titularidade de uma soma de dinheiro ao poder público, assim que acontecido este fato o sujeito passivo (contribuinte) perde a titularidade desse dinheiro.

Fica, ipso facto, constituído no dever de entregá-lo ao credor. Este fica com o direito de exigir tal entrega. Esta relação jurídica, que tem num de seus pólos o poder público (credor) e noutro o contribuinte (devedor), reveste a forma de obrigação que só se vai extinguir com a entrega (comportamento objeto da obrigação) do dinheiro ao credor.

Por isso constitui ilícito ocultar a ocorrência do fato impositivo (fato que, desde que ocorrido, já atribuiu a titularidade do dinheiro ao Estado). Por isso configura ilícito retardar o seu conhecimento pelos agentes fiscais (representantes do credor)."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

2.7.8 Nos chama a atenção a preocupação do legislador em relação à questão da **supressão ou redução do tributo**, bem assim, a da doutrina, com o **elemento dolo**, e com o destaque que é dado aos **valores relevantes**. Segundo Luiz Alberto Ferracini - *Do Crime de sonegação Fiscal - Ed. de Direito, 1996, pag. 65*, "*Os elementos do dolo para o estudo do crime de sonegação fiscal são os seguintes: consciência da ação e do evento e do nexa causal entre eles - é vontade de praticar o fato típico; consciência da ilicitude da conduta e do resultado; vontade de ação e do resultado.*" Ou seja, há que ficar provada a intenção do agente em praticar os atos culpáveis, conforme salientou o próprio recorrente. Em sua consciência, diante dos elementos de convicção acostados aos autos, não se pode sequer admitir a hipótese de que o recorrente tenha agido, por assim dizer, desavizadamente.

2.7.9 A ninguém é dado alegar em seu favor o desconhecimento da lei com intuito de eximir-se de suas obrigações. Está provado nos autos que houve **relevante prejuízo ao Estado** resultante da conduta do recorrente.

2.7.10 Tem-se no presente caso, conforme sobejamente demonstrado, um cidadão o Sr. Augusto Morbach Neto, intelectual do giro de inúmeros negócios, movimentando altas somas seja em moeda nacional ou estrangeira, sendo responsável por diversas pessoas jurídicas, afretador e comprador de modernas aeronaves, viajante internacional e outros predicados mais, e que nunca apresentou declaração do imposto de renda de si como pessoa física nem de suas empresas. Os autos estão prechos de comprovantes a demonstrar que a sua conduta provocou graves lesões aos interesses da Fazenda Nacional, quando seus atos se amoldavam às hipóteses de incidência do imposto de renda, sem que se preocupasse em cumprir com a obrigação *ex lege* de informar regularmente sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

situação patrimonial e fiscal, deixando de prestar esclarecimentos solicitados pelas autoridades fiscais, mesmo reiteradamente intimado para tal.

3. É no mínimo leviana, para não dizer uma afronta a este respeitável Colegiado, a afirmação do recorrente, às fls. 621 (item 14 da peça recursal), de que, *"sempre forneceu aos Fiscais toda a documentação solicitada quando da fiscalização procedida, não estando caracterizada a sonegação ou a fraude alegada, até porque o Recorrente jamais ocultou qualquer receita auferida no País ou deixou de pagar o imposto correspondente"* (grifei), o que me faz lembrar dos ditames emanados do art. 14, do CPC, que a propósito transcrevo:

"Art. 14. Compete às partes e aos seus procuradores:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito."

4. A própria notoriedade dos fatos descritos e provados ao longo dos autos e especificamente às fls. 551/552, são mais do que suficientes para justificar a exasperação da penalidade na forma como foi aplicada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

5. Acresça-se a todo o exposto, o significativo fato de que, pelas típicas condutas descritas, pela sua antijuridicidade e culpabilidade, o Recorrente foi julgado e condenado pelo MM Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES, da 2ª Vara da Justiça Federal - Sessão Judiciária de Belém - PA, em sentença prolatada em 22 de março de 1994, à pena privativa de liberdade de quatro anos e quatro meses, a ser cumprida em regime semi-aberto, cumulada com o pagamento de multa equivalente a três vezes o valor do tributo sonegado mais 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

5.1 Entendeu o ilustre Magistrado sob cuja jurisdição ocorreu o julgamento, como procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público com base na acusação fiscal, por considerar que *"o réu apresentou dolo bastante intenso na prática dos fatos delituosos acima mencionados, adquirindo disponibilidades econômicas por diversos meios, noticiando os autos que, inclusive, ilícitos, fazendo gastos vultosos não declarados e, assim, não tributados, apresentando-se como empresário participante de vários empreendimentos, visando, sobretudo, dificultar a ação do Fisco na identificação dos recursos que lhe eram próprios, comportamento adotado com relação à prática de outros delitos ainda em fase de investigação policial e apreciação judicial; que, embora tecnicamente primário, o acusado possui uma vasta ficha criminal, relacionada a fatos idênticos aos narrados nos presentes autos, demonstrando que a sua punição e permanência em estado prisional se impõe como forma de pôr termo às suas investidas delituosas e de pacificação do corpo social, que se sente ofendido com a impunidade que lhe vem sendo reservada ao longo dos anos; que o Acusado não demonstrou qualquer sentimento de arrependimento pela prática dos delitos perpetrados, insistindo, ao contrário, na afirmação de que, apesar das evidências contra si contidas nos autos, não cometeu*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

crime algum, deixando claro que é indivíduo inclinado à prática de outros delitos, desde que lhe seja dada oportunidade; que o Agente agiu motivado com o desejo deliberado de aumentar o seu patrimônio desenvolvendo atividades de natureza não esclarecida convincentemente, mantendo-o camuflado para não ser identificado e dissecado pelas autoridades competentes, com o fim de se aferir a sua procedência, na seara criminal específica, e tributá-lo, no ramo fiscal, obtendo êxito as autoridades fiscais e policiais nesse sentido somente depois de providenciarem uma especial estrutura de investigação e auditoria de nível nacional, mesmo assim se debruçando sobre elementos de prova indiretos, sinalizadores de enriquecimento ilícito, demonstrando de forma inequívoca a habilidade do réu em se manter imune a essas ações; que, com o delito perpetrado, o acusado deixou de recolher importância substancial para os cofres públicos, relacionada somente ao seu patrimônio até agora identificado, além dos recursos despendidos pelas autoridades fiscais e outras administrativas, para a investigação do seu comportamento delituoso, a serem debitados na conta sempre deficitária do contribuinte; que sua penalização importará na restauração da certeza de que delitos contra a ordem financeira e, em especial, contra o contribuinte é passível de repressão, inibindo, assim, a prática por si e por terceiros de delitos semelhantes,..."

6. Por essas razões, entendo que a qualificação da multa aplicada, como crime de sonegação fiscal e contra a ordem tributária, foi medida acertada e perfeitamente consonante com o ordenamento jurídico-penal vigente, pelo que deve ser mantida, também, em relação a este aspecto, a decisão recorrida.

7. Assim, pelo exposto e por tudo o mais que processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto de conformidade com as normas

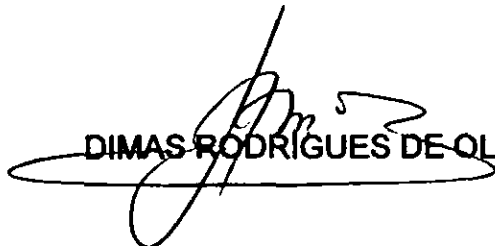
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232**

legais e regimentais vigentes, rejeito a preliminar suscitada, e, no mérito, DOU-LHE provimento parcial, para excluir da base de cálculo:

- a) o valor de Cr\$ 3.311.300,00, computado a maior no auto de infração, conforme demonstrado no item 2.2.2 deste voto;**
- b) as parcelas decorrentes dos arbitramentos de lucros efetuados nas empresas Comercial Agrícola e Industrial Agronorte Ltda. (processo arquivado), Delta Amazon Exportadora Ltda., Delta Metais Ltda. e Sistema Mineração Ltda.**

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

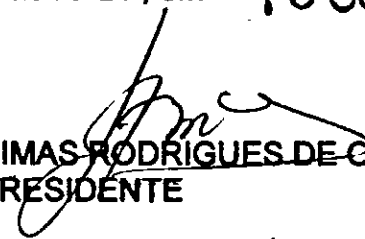
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.005290/92-42
Acórdão nº. : 106-09.232

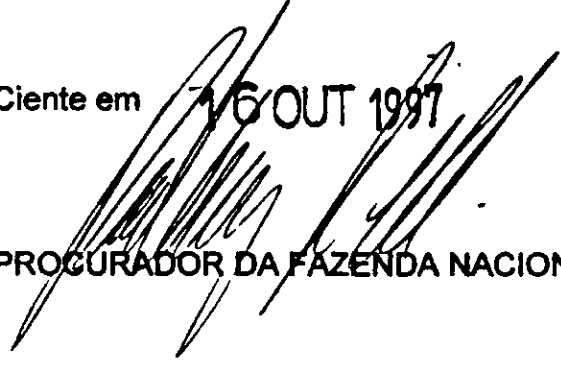
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 16 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL